

Ana Marli Gerevini

De: Ana Marli Gerevini
Enviado em: quarta-feira, 18 de maio de 2022 13:57
Para: 'marco.soares@jtech.com.br'
Cc: Diego Correa Chaves; Felipe Niemezewski da Rosa
Assunto: Resposta Impugnação JTECH
Anexos: jtech-impugnacao-total.pdf; Nota técnica 3670_PME.pdf; Retificacao_CC02_2022.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	'marco.soares@jtech.com.br'	
	Diego Correa Chaves	Entregue: 18/05/2022 13:58
	Felipe Niemezewski da Rosa	Entregue: 18/05/2022 13:58

Prezados Senhores,

Em resposta a impugnação apresentada, informamos que após análise pela área técnica e pela Procuradoria, a mesma restou **indeferida**, de acordo com a Nota Técnica, 3670, em anexo.

Informamos, ainda, que deve ser considerada a retificação ao edital, conforme arquivo anexo, a qual está sendo veiculada nos jornais em 19/05/2022, mantendo-se a data de abertura.

Atenciosamente.

Ana Marli Gerevini
Coordenadora e Editais
Fone (51)3289.9645
Gerência de Licitações e Contratos
DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgotos Prefeitura Municipal de Porto Alegre



PROCESSO SEI Nº: 22.10.000002278-7

INFORMAÇÃO Nº: 3670/2022

INTERESSADO: GLIC

ASSUNTO: Impugnação Edital.

À C-EDITAIS:

Vem para exame desta PME impugnação (18600841), interposta por **J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, ao Edital da **CONCORRÊNCIA nº 02/2022**, tramitando sob processo número **22.10.000002278-7**, que tem por objeto a “prestação de serviços para Customização, Migração, Implantação, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN)”, conforme especificações constantes no edital.

A impugnação foi encaminhada para a área técnica competente que prestou as respectivas informações técnicas (18706716), afastando as alegações da requerente.

Passo ao exame.

Para melhor entendimento, analisaremos a impugnação por tópicos, então vejamos.

Alega a impugnante:

a. AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DAMAE PARA RESTRINGIR O CERTAME AO SOFTWARE GSAN SÃO IMPROCEDENTES!

4. O edital restringe, ilegalmente, o objeto da licitação às empresas Fornecedores de software GSAN, conforme se verifica já do seu item 1:

...

19. Portanto, deve-se acolher a presente impugnação para afastar a restritividade do certame consistente em permitir apenas a participação de empresas que trabalham com o suposto software público de saneamento. Deve-se ampliar o objeto da licitação para possibilitar a participação e contratação de empresas que possuem softwares privados de saneamento e que entregam serviços semelhantes aos desejados pelo DAMAE.

A regra para a Administração Pública é a da realização do procedimento licitatório pelo qual poderá escolher o negócio que lhe será mais vantajoso, dentro das regras de eleição por ela mesma dispostas, dando igual oportunidade a todos os particulares interessados em oferecer seus bens e serviços ao Estado. Quando a todos os particulares, sem distinção, é dada a oportunidade de contratar com a Administração, restam respeitados os princípios da isonomia e da impessoalidade.”(Vera Lúcia Machado D’Avila, *in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 2ª. edição, Malheiros.)



Contudo, o princípio licitatório não obriga a Administração a contratar mal sob o fundamento de proceder à competição entre terceiros.

A determinação do objeto requer cuidados especiais para evitar a burla aos princípios da licitação, sobretudo ao da igualdade, ou seja a Administração pode e deve exigir que o serviço ou bem a ser contratado tenha certas características na medida em que venha resguardar o interesse público determinante da contratação.

No caso a escolha do objeto em contratação está plenamente justificada no próprio Edital, ou seja, no Termo de Referência, itens 1 e 2, do Anexo XII.

Importante destacar que a determinação do objeto deste certame partiu do Edital de Consulta Pública 01/2019 ([6942826](#)), publicado em 15/05/2019, onde o DMAE buscou softwares compatíveis com as necessidades do Departamento, sendo neste avaliados os custos dos softwares, públicos e privados, apresentados pelas empresas participantes, sendo identificada pela Equipe Técnica do DMAE clara vantagem na contratação de empresa para customização do software livre.

Como informa a área técnica da autarquia (18616542) o DMAE não está licitando a "compra" do sistema GSAN, o que licita é a Customização, Migração, Implantação, Integração com sistemas legados, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN); - Operação e Processamento do sistema nos ambientes de Homologação e Produção (fornecidos pela CONTRATANTE), Impressão de Documentos e Gestão Técnica e Operacional do Ambiente.

Tenta a impugnante, diante de interesse unicamente comercial, atacar os critérios utilizados pela Administração para definição do objeto reduzindo o objeto da licitação a um mero fornecimento de um SOFTWARE de “prateleira”, contudo, demonstrado que não está se licitando a compra do Software GSAN, **até porque é um software de livre acesso.**

Assim, em sendo software livre, disponível para download a qualquer pessoa ou empresa, isso possibilita que qualquer interessado apresente a sua proposta dentro do solicitado neste edital.

Importante destacar que, segundo a área técnica da autarquia, o Sistema GSAN é utilizado pelas seguintes empresas:

- [Companhia de Águas e Esgotos de Roraima \(CAER\)](#);
- [Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão- CAEMA](#);
- [COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA](#);
- [Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD](#);
- [Águas e Esgotos do Piauí S.A.](#);
- [Companhia Pernambucana de Saneamento](#);
- [Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte](#);
- [Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas](#);
- [Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A](#);

Na realidade o que busca a impugnante é restringir a competição a produto e/ou software privado com que ela trabalhe.



Ainda, qualquer alegação de que o DMAE estaria restringido a competição ou direcionando o certame sucumbe diante da possibilidade de participação de Consórcios, conforme item do edital:

3.5.4.1. Serão admitidos consórcios, definido previamente à apresentação das propostas, devendo os integrantes apresentar prova de compromisso de constituição de consórcio, público ou particular, subscrito pelas consorciadas, e atenderem, no que couberem, os requisitos previstos no artigo 33, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, além dos requisitos constantes dos artigos 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os requisitos de habilitação deste Edital.

Destaca a área técnica da autarquia que os custos inerentes a Customização, Migração, Implantação, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema serão devidos a qualquer sistema comercial adotado, sendo o diferencial apresentado a não necessidade de compra dos "FONTES" ao término do período de contratação, assim como ficará o departamento proprietário de todas as atualizações efetuadas no sistema, sem custo adicional, portanto sem o pagamento de Royalties.

b. É ILEGAL RESTRINGIR O OBJETO E A COMPETITIVIDADE DO CERTAME A SOFTWARE ESPECÍFICO.

Vejamos o que diz o art. 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7º...

§5º.É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório (grifo nosso);

Como já informado, a escolha do objeto em contratação está plenamente justificada no próprio Edital, ou seja, no Termo de Referência, itens 1 e 2, do Anexo XII, que foi elaborado a partir do resultado do Edital de Consulta Pública 01/2019 ([6942826](#)), publicado em 15/05/2019, onde o DMAE buscou softwares compatíveis com as necessidades do Departamento, sendo neste avaliados os custos dos softwares, públicos e privados, apresentados pelas empresas participantes, sendo identificada pela Equipe Técnica do DMAE clara vantagem na contratação de empresa para customização do software livre.

A título exemplificativo a área técnica da autarquia aponta várias empresas que atuariam no campo do objeto licitado, ou seja:



- PROCENGE- PE - <https://www.procenge.com.br/solucao/gestao-comercial-saneamento/>
- CONSENSO TECNOLOGIA - PE - <https://www.consensotec.com.br/>
- LOGPRO - SC - <http://www.logpro.com.br/>
- GRUPO RAS - PE - <http://www.gruporas.com.br/>
- FADESP - PA - <https://portalfadesp.org.br/>
- PRÓDIGA INFORMATICA - SP - <http://www.prodigasistemas.com.br/#home>

c. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE PREVEJAM PRÉVIA EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA À QUE SE ALMEJA CONTRATAR

27. Na mesma senda restritiva, o instrumento convocatório, nos seus itens 3.4.1.b e 3.4.2.b., faz exigências, para fins de habilitação técnica, que o licitante tenha prévia experiência na execução de objeto 100% idêntico ao licitado, ignorando, solenemente, as disposições do art. 30, §3º, da Lei 8.666/93 que dispõe que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Aqui, vejamos o que diz o Edital:

3.4.1. Do Responsável Técnico:

...

*b) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de **Profissional**, pertencente ao quadro permanente da **Licitante**, referente serviços de **Customização, Migração, Implantação, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN)**, no cargo para o qual está sendo indicado, por período igual ou superior a 12 meses.*

...

3.4.2. Da empresa licitante:

...

*b) apresentar atestado(s), fornecido por pessoa jurídica, público ou privado em nome da empresa **Licitante** referente serviços de **Instalação, Configuração, Customização, Migração, Implantação, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN), Hospedagem, Operação e Processamento do sistema, Impressão de Documentos e Gestão Técnica e Operacional do Ambiente**, contemplando, no mínimo, os módulos de Cadastro, Micromedição, Faturamento, Arrecadação, Cobrança, Atendimento ao Público, Controle e Gestão da Dívida Ativa, Controle e Gestão dos Processos Jurídicos e Gerencial, por período igual ou superior a 12 meses;*



Ainda, nunca demais lembrar como decidiu o STJ:

“STJ

REsp 144750 / SP ; RECURSO ESPECIAL

1997/0058245-0

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (Grifei)

Ora, não consta na disposição editalícia citada pela impugnante o “100%” destacado.

Na verdade, o que consta são as parcelas relevantes, na medida em que o DMAE não está licitando a compra de software de Gestão no Saneamento, trata da contratação de empresa para executar os serviços objetos desta licitação, no software escolhido pelo corpo técnico do Departamento, desta forma a expertise da contratada deve ser relacionada a este software livre.

Em se tratando de software, somente o conhecimento sobre a sua arquitetura e a tecnologia utilizada em seu desenvolvimento garantem o know-how necessário para a sua implantação, manutenção, customização e desenvolvimento de novas funcionalidades aplicadas aos processos de saneamento em operação na contratante, **pois, como deveria ser de conhecimento da empresa impugnante, inexistem softwares idênticos em linguagem, arquitetura e tecnologia de desenvolvimento.**

Portanto, de forma nenhuma será desconsiderado as determinações constantes no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, observado o disposto no seu § 2º.

d. ILEGALIDADE NO PRAZO DE VIGÊNCIA PREVISTO PARA O CONTRATO A SER CELEBRADO

31. O edital prevê, no seu ANEXO I – MODELO DE PROPOSTA, uma vigência contratual de 60 meses, o que viola, frontalmente, o art. 57, IV, da Lei 8.666/93, que dispõe ser de, no máximo, 48 meses a vigência de contratos relativos à utilização de programas de informática.



Vejamos o que diz o art. 57, II e IV, da Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

....

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”

Ora, basta uma leitura do Termo de Referência para constatar que DMAE não está sendo licitado o simples aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. O que se licita é a Customização, Migração, Implantação, Integração com sistemas legados, Manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN); - Operação e Processamento do sistema nos ambientes de Homologação e Produção (fornecidos pela CONTRATANTE), Impressão de Documentos e Gestão Técnica e Operacional do Ambiente.

Na verdade, estamos diante da contratação de um serviço continuado, na linha do que aponta o TCU, ou seja, “Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. **São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais** e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.”

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. **Acórdão 10138-2017 – Segunda Câmara**

No caso, o prazo de origem foi fixado em 60 meses diante da natureza e complexidade do objeto, atentando para os objetivos e metas estabelecidos e o plano necessário para a execução de todas as medidas.

Neste sentido, o Acórdão nº 1214/2013, rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno do TCU, julgamento em 22.05.2013:

*“(...) 205. Diante do exposto, verificadas as peculiaridades de cada serviço, os contratos de natureza continuada podem ser firmados, **desde o início**, com prazos superiores a 12 meses. Contudo, a cada doze meses*



devem ser avaliadas a necessidade e a qualidade dos serviços e se os valores estão compatíveis com os praticados pelo mercado.” Grifei.

Assim, restam Improcedentes as alegações da Impugnante.

e. POSSÍVEIS DESCRIÇÕES DE OBJETO QUE AMPLIARÃO O UNIVERSO DOS POTENCIAIS PROPONENTES NESTE CERTAME

Correta a impugnante em concluir que não cabe a J-TECH descrever como deveria ser o objeto da licitação, pois tal objeto foi elaborado após Estudos realizados pela Equipe Técnica da autarquia, a partir do **resultado do Edital de Consulta Pública 01/2019 (6942826)**, publicado em 15/05/2019, onde o DMAE buscou softwares compatíveis com as necessidades do Departamento, sendo neste avaliados os custos dos softwares, públicos e privados, apresentados pelas empresas participantes, sendo identificada pela Equipe Técnica do DMAE clara vantagem na contratação de empresa para customização do software livre, sempre com o viés de melhor atender ao interesse público e não o privado.

Assim, as supostas sugestões de melhoria do Edital não se constituem em impugnação ao edital, razão pela qual fogem ao abrigo de “Impugnação”.

Diante do exposto, opino:

a) Pelo INDEFERIMENTO da presente Impugnação;

b) Que seja respondida a presente impugnação encaminhando a impugnante esta INFORMAÇÃO, bem como disponibilizada aos demais interessados.

A sua consideração.

Em 18/05/2022

Eduardo de Souza Boese
Procurador Municipal
Gerente da GLCPI/PME/DMAE, em substituição
Matr. 22269-3
OAB/RS 26.522